

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **NAE – NORDESTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP**, em oposição a declaração de vencedora da Recorrida **W&M PUBLICIDADE LTDA EPP**, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, instaurado na modalidade pregão eletrônico, autuado sob o nº. 65/2018 - CPL, objetivando a contratação de empresa editora de jornal diário de grande circulação em todo Estado de Pernambuco, para publicação de avisos de editais de licitação e outros afins de interesse do Tribunal de Justiça.

2. A Recorrente manifesta suas razões em contradição ao resultado supra referido, atacando que o jornal indicado pela empresa vencedora (Folha de São Paulo), não atende às necessidades do Tribunal, por não contemplar a maioria dos municípios Pernambucanos, pontuando, ainda, que o supracitado jornal tem direção, sede e impressão no Estado de São Paulo, o que não se coaduna às exigências editalícias, pugando, assim, pela reversibilidade do julgamento (fls. 178/182).

3. Publicado o Aviso do Recurso interposto pela NAE – NORDESTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, no Diário de Justiça Eletrônico de 19/06/18, a Recorrida W&M PUBLICIDADE LTDA EPP, apresentou contrarrazões no interstício legal (fls.189/191), pugando pelo indeferimento do recurso, refutando as formulações da recorrente, fazendo comprovar contratos, com o mesmo objeto da licitação, com outros órgãos e instituições públicas sediados em Pernambuco, a exemplo da Justiça Federal – TRF 5ª Região, Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco - PROCAPE e Hospital Barão de Lucena.

4. A Comissão Permanente de Licitação, mediante o Parecer nº 22/2018-CPL (fls.198/201-v), se posicionou no sentido de que a questão do Periódico FOLHA DE SÃO PAULO, ofertado pela licitante classificada, ter direção, sede e impressão no Estado de São Paulo, não configura obstáculo à aplicação a Lei do Pregão, nem tampouco ao ditame de regência das licitações, consagrando os sobredourados princípios da ampliação da disputa, da publicidade, da economicidade e da isonomia, uma vez que se disponibiliza a distribuição e comercialização a quaisquer interessados em adquirir assinaturas em versões impressas. Além de que, também é disponibilizado na internet, principal meio de divulgação de informações para o ramo comercial e empresarial, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que fazem parte do público mais comumente interessado no universo licitatório.

5. Nesse contexto, deliberou manter a condição de VENCEDORA do certame à empresa W&M PUBLICIDADE LTDA EPP, visto que atendeu as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório e no inc. III do art. 21, da Lei nº 8.666/1993.

6. Ante o exposto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 650 /2018, às fls. 203/212, opinando, conclusivamente, no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, improvido, por faltar-lhe amparo legal.

7. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o seu desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. Passo a decidir.

8. Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade consagrados no art. 109, inciso I, §4º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito, consoante informações fornecidas pela Pregoeira e equipe de apoio, endossadas pela Consultoria Jurídica, evidenciando-se a legalidade da declaração de vencedora questionada e, por entender que todos os demais procedimentos desenvolveram-se em estrito cumprimento aos dispositivos legais, JULGO IMPROCEDENTES as alegações recursais da NAE – NORDESTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP.

9. Assim, para além disso, acato o julgamento da Pregoeira Clícia Leite Leuchtenberg, mediante razões do Parecer da Comissão de Licitação às fls. 198/201-v e Parecer da Consultoria Jurídica às fls. 203/212 e, ADJUDICO, o objeto, lote único, em favor da W&M PUBLICIDADE LTDA EPP, (CNPJ nº 01.527.405/0001-45), com o valor global anual de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e em consequência, HOMOLOGO o resultado do processo supra referenciado à aludida empresa, para que se produzam os efeitos legais, em atenção aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Resolução nº 185/2006-TJPE.

Assim, ante o interesse público envolvido na contratação, determino o prosseguimento dos atos subsequentes.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/08/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1285/2018-CJ
PE INTEGRADO Nº125.2018.CPL.IN.0013.TJPE.FERM
PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 109/2018
INEXIGIBILIDADE 13/2018-CPL

DECISÃO

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

Considerando que a finalidade do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Considerando que este Poder lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2012, RP Nº 128227/2011, objetivando a contratação de entidades e/ou profissionais especializados para prestação de serviços de Perícias Médicas para os beneficiários da Diretoria de Saúde do TJPE;

Considerando a solicitação de habilitação no respectivo Credenciamento pelo profissional Dr. Rafael Luz Sousa;

Considerando sua aptidão técnica para desempenhar tais atividades conforme certificado pela Diretoria de Saúde deste Tribunal;

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme a seguir:

Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 24/2018 - CPL, às fls. 45/47 e Parecer nº 634 /2018-CJ, da Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 49 / 53 , para autorizar a contratação do médico especialista **Dr. RAFAEL LUZ SOUSA** , CPF Nº. 021.834.593-36, com fundamento no art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações , objetivando a prestação dos serviços de Perícias Médicas, em Ortopedia e Traumatologia, aos beneficiários da Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pelo valor anual estimado de R \$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0443102-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2016.00023590

Comarca : Recife

Ação Originária : 0008086-87.2015.8.17.0000

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Geraldo Medeiros Galindo

Advog : Eric de Lima Rodrigues - PE029405